

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Sr. VITOR LIPPI)

Altera a Lei nº 14.108, de 16 de dezembro de 2020, prorrogando até 31 de dezembro de 2030 os benefícios tributários relativos às Taxas de Fiscalização de Instalação e Funcionamento, à Contribuição para o Fomento da Radiodifusão Pública e à Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional (Condecine) incidentes sobre as estações de telecomunicações que integrem sistemas de comunicação máquina a máquina.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 6º da Lei nº 14.108, de 16 de dezembro de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2021, e os benefícios tributários nela estabelecidos terão vigência até 31 de dezembro de 2030, em obediência ao disposto no inciso I do **caput** do art. 142 da Lei nº 14.791, de 29 de dezembro de 2023.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2026.

JUSTIFICAÇÃO

Em maio de 2017, oferecemos à apreciação desta Casa o Projeto de Lei nº 7.656, de 2017, que reduzia a zero o valor da Taxa de Fiscalização de Instalação (TFI), da Taxa de Fiscalização de Funcionamento (TFF), da Contribuição para o Fomento da Radiodifusão Pública (Condecine) e da Contribuição para o Fomento da Radiodifusão Pública (CFRP) incidentes sobre os dispositivos integrados à chamada “Internet das Coisas”. Após um



* C D 2 4 5 2 3 9 9 2 8 1 0 0 *

amplo debate no Parlamento, a proposição deu origem à Lei nº 14.108, de 16 de novembro de 2020, que ficou conhecida como a Lei de IoT¹.

À época da apresentação do PL nº 7.656/2017, havia a expectativa de que uma desoneração mais expressiva dos dispositivos de comunicação máquina a máquina provocaria uma rápida expansão desse mercado, oportunizando o surgimento de soluções inovadoras com o uso dessa tecnologia. Devido à transversalidade da IoT, a intenção da proposta era estimular o desenvolvimento de aplicações tão diversas quanto monitoramento remoto de pacientes, rastreamento de objetos, controle de frotas, automação industrial, veículos inteligentes, gestão de estoques e controle de irrigação agrícola, entre tantas outras.

De fato, embora a Lei nº 12.715/2012 já tivesse estabelecido uma primeira desoneração dos terminais de IoT, até a aprovação da Lei 14.108/2020, cada terminal de comunicação máquina a máquina era onerado, no momento da sua ativação, com o pagamento de R\$ 10,24 somente a título de Fistel, Condecine e CFRP, além de contribuir com aproximadamente 60% desse montante ao longo dos anos subsequentes. Considerando que grande parte das aplicações da Internet das Coisas emprega quantidade considerável de dispositivos, em muitos casos esse valor tornava proibitivo o uso dessa tecnologia.

Decorrido apenas um ano da aprovação da Lei nº 14.108/2020, a expectativa de crescimento do número de acessos máquina a máquina confirmou-se plenamente. Segundo informações da Anatel, de 31/12/2020 a 31/12/2021, o número de terminais de IoT habilitados experimentou um incremento de 10,8 milhões para 20,5 milhões, o que representa um acréscimo de 89% no período de apenas um ano após a vigência da nova lei. Sem dúvida, o barateamento dos custos de instalação e operação dessas soluções, resultante da redução da carga tributária, foi essencial para o significativo impacto no aumento da quantidade desses terminais, o que evidencia a efetividade da medida.

¹ Do acrônimo, na língua inglesa, “Internet of Things”. De forma sucinta, o conceito de Internet das Coisas refere-se a sistemas digitais que permitem a interação inteligente entre dispositivos eletrônicos, por meio da internet.



* C D 2 4 5 2 3 9 9 2 8 1 0 0 *

No entanto, por força do disposto no inciso II do § 2º do art. 116 da Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019 (Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2020), o prazo de vigência do benefício estabelecido pela Lei de IoT foi limitado somente a cinco anos, de modo a determinar o encerramento da isenção em 31 de dezembro de 2025. Portanto, para assegurar a continuidade dessa política de inegável sucesso, elaboramos o presente projeto, que prorroga por cinco anos os incentivos estabelecidos pela Lei nº 14.108/2020, garantindo, assim, a concessão do referido benefício até 31 de dezembro de 2030.

Com a rápida aprovação da medida proposta, pretendemos conferir previsibilidade aos investimentos no desenvolvimento e na contratação de soluções baseadas em dispositivos de IoT. Por meio desse instrumento de fomento, esperamos promover ainda mais o crescimento do mercado da Internet das Coisas, incentivando a inovação, atraindo investimentos, viabilizando novos negócios e contribuindo para o incremento da produtividade econômica do País, nos mais diversos segmentos da economia.

A importância econômica da Internet das Coisas no Brasil pode ser ilustrada por recente estudo divulgado pela IDC América Latina, que aponta que a IoT terá em 2024 uma receita no mercado brasileiro equivalente a US\$ 1,7 bilhão em hardware, software e serviços de conectividade². Além de contribuir para a melhoria da eficiência dos processos e a automatização de tarefas, o uso intensivo das soluções de IoT movimenta o mercado, gerando externalidades que beneficiam a economia como um todo e contribuem para o aumento da arrecadação tributária nos três níveis federativos. Esse movimento é materializado, inclusive, na forma do surgimento de novos modelos de negócios, no aumento da produtividade das empresas e na criação de empregos de elevada qualificação, gerando benefícios econômicos que certamente superam em muito o montante sujeito a renúncia fiscal.

Com efeito, no processo legislativo que culminou na Lei nº 14.108/2020, a Anatel indicou que o processo de massificação de dispositivos relacionados à IoT ampliaria a arrecadação de outros tributos federais em

² Informação disponível em <https://www.mobiletime.com.br/noticias/06/02/2024/redes-privativas-no-brasil-representarao-us-220-milhoes-de-receita-em-2024/>, acessada em 23/10/24.



* C D 2 4 5 2 3 9 9 2 8 1 0 0 *

montante superior aos tributos desonerados. Nesses termos, a proposição tramitou de forma regular em todo o processo legislativo, seja no Senado, seja na Presidência da República, que promulgou a lei na íntegra. Nesse contexto, o presente projeto de lei tem como objetivo a prorrogação dos benefícios fiscais já estabelecidos, razão pela qual não nos parece existir quaisquer óbices de natureza orçamentária e financeira.

Em síntese, entendemos que a prorrogação do benefício estabelecido pela Lei nº 14.108/2020, representa um instrumento essencial de promoção do desenvolvimento da Internet das Coisas no País, e que se alia a outras medidas igualmente importantes que vem sendo debatidas por agentes públicos e representantes do setor, como o fomento à pesquisa e ao desenvolvimento de tecnologias nacionais e a simplificação da certificação de equipamentos de IoT e do acesso às linhas de crédito oferecidas pelos agentes financeiros oficiais.

Por fim, faz-se oportuno registrar que, caso a prorrogação proposta não seja aprovada em tempo hábil, cada novo dispositivo de IoT voltará a recolher a título de Fistel o mesmo montante que vigorava até a primeira desoneração estabelecida pela Lei nº 12.715/2012, ou seja, R\$ 26,83. Trata-se, portanto, de valor que certamente inviabilizará grande parte das aplicações baseadas em terminais de comunicação máquina a máquina, o que reforça ainda mais a importância da urgência e relevância do acolhimento da matéria.

Ante o exposto, solicitamos o apoio dos nobres Pares para a célere aprovação da iniciativa ora oferecida.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2024.

Deputado VITOR LIPPI



* C D 2 2 4 5 2 3 9 9 2 2 8 1 0 0 *